



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

---

**PARECER n. 00120/2014/CCEAGU/EAGU/AGU**

NUP **00435.010313/2014-79**

Interessada: **CHRISTIAN REIS DE SÁ OLIVEIRA**

Assunto: **LICENÇA CAPACITAÇÃO-EXTERIOR**

Origem: **PROCURADORIA ESPECIALIZADA NO INSS – PSFE-BLUMENAU-SC**

Senhor(a) Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros

**I – Relatório**

01. **CHRISTIAN REIS DE SÁ OLIVEIRA**, Procurador Federal, SIAPE 1481486, lotado e em exercício na **PFE DO INSS EM BLUMENAU-SC**, requereu **Licença Capacitação**, com fundamento no art. 87 da Lei 8.112/90 e artigo 102, inciso VIII, alínea “e” no período de **06.12.2014 a 08.02.2015**, incluído o trânsito, com a finalidade de participar do Curso de Língua Inglesa, promovido pela LSI – Language Studies International –San Diego, Estados Unidos.

02. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a. Requerimento (ID-270290);
- b. Justificativa da Chefia Imediata (ID-27290);
- c. E-MAIL-matricula (ID-270290);
- d. Confirmação da Inscrição (ID-270290);
- e. Dados funcionais;
- f. Informações sobre o curso;
- g. Certidão Negativa da PGF, quanto à Processo Administrativo Disciplinar;
- h. Nota Técnica da COATE;
- i. Parecer nº 514/2014-CGAP/DAJI/SCGS/AGU;

03. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos

(DAJI), objetivando a sua manifestação quanto aos aspectos legais do feito. O DAJI, por sua vez, asseverou não observar óbices jurídicos ao deferimento do pleito.

04. Consigna-se que o pleito do Requerente foi interposto dentro do prazo estabelecido, devidamente instruído e, de acordo com as informações de competência da COGEP, subsiste o direito de Licença Capacitação o Servidor, podendo ser usufruído até **01.02.2015**, sem a ocorrência de impedimentos disciplinares, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 7º da Portaria 1.483/2008.

05. A inexistência de processos administrativos disciplinares em desfavor do Procurador Federal foi comprovada pela Divisão de Assuntos Disciplinares da Procuradoria-Geral Federal, por intermédio da CERTIDÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR/NAD//DAD/DEPCONSU/PGF/AGU N° 093712014, restando, portanto, atendido o § 2º do art. 7º da Portaria 1.483/08.

06. O Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Advocacia-Geral da União- DAJI emitiu o Parcer nº 514/2014/CGAP/DAJI/SCGS/AGU concluindo que não há óbices jurídicos ao deferimento do pleito da concessão da licença capacitação ora pleiteada.

07. Retornam os autos a Escola da AGU, com posterior distribuição a esta conselheira, aptos a serem analisado.

08. É o que cumpria relatar.

## **II – Mérito do pedido de licença capacitação.**

09. O art. 87 da Lei 8.112/90 assevera que “Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional”.

10. O requerente preenche todos os requisitos objetivos, formais e temporais, elencados no art. 87 da Lei 8.112/1990 c/c com a Portaria AGU n. 1.483/2008, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos e das informações prestadas pelas áreas técnicas da AGU.

11. Já o requisito subjetivo previsto no texto, o chamado “*interesse da administração*”, deverá ser verificado por meio da análise, por este Conselho, de alguns aspectos relevantes, tais como (a) a qualidade do curso, (b) sua pertinência e adequação aos interesses da Instituição e, por fim, (c) a correlação entre este e o aprimoramento das atividades desenvolvidas pela requerente.

12. No tocante ao item a (qualidade do curso), consta nos autos deste processo, que o curso de inglês pretendido pelo Procurador Federal tem carga horária equivalente a 20 horas por semana, ministrada presencialmente de segunda-feira a sexta-feira, e seu conteúdo consistirá em trabalhar as habilidades de inglês geral, focadas na escuta, leitura, fala e escrita da língua. Tudo isso, entendo que atende as exigências deste Conselho Consultivo para recomendar ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União o deferimento da licença e a autorização de afastamento para o exterior.

13. No tocante a idoneidade da instituição de ensino, a LSI – LANGUAGE STUDIES

INTERNATIONAL tem uma grande network de escolas localizadas ao redor do mundo aonde pode estudar ingles nas suas escolas na Inglaterra, no Canada, nos Estados Unidos, em Malta, em Nova Zelanda ou na Australia. A LSI tem tambem academias na Franca e na Suica. LSI trabalha tambem com academias associadas na Espanha, na Italia, na Russia, no Mexico, no Panama e em Costa Rica. E o mais importante: os seus professores e funcionários têm os padrões mais elevados possíveis. Tais elementos importam em reconhecimento da idoneidade da Instituição promotora do evento e da seriedade da capacitação por ela oferecida, assim como da pertinência da capacitação com as atividades laborais do requerente.

14. No tocante ao item b (interesse da Instituição), consigno que a Escola da AGU registrou em sua nota técnica que há previsão do curso de idioma em seu plano anual de capacitação e, mais, que a referida ação integra seu programa de capacitação continuada, ou seja, há oferta anual e regular de cursos de língua inglesa pela referida escola, fato este que reflete, por razões óbvias, o interesse da própria instituição no desenvolvimento e formação de profissionais com esta competência.

15. No que se refere ao item c (aprimoramento das atividades desenvolvidas pela requerente), instado a manifestar-se, a Chefe imediata do Procurador Federal exarou manifestação por meio do qual comprova a importância do conhecimento do idioma para o melhor desempenho das atividades desempenhadas pelo servidor:

*“.. Ademais, como a proficiência noutra idioma é requisito para o ingresso em cursos de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado, é evidente a sua relação com as atribuições da unidade em que o servidor está em exercício.*

*A atividade de capacitação é importante para a Unidade de exercício e para a AGU, pois vai permitir o continuo aperfeiçoamento do procurador que pleiteia a capacitação.”*

16. Neste contexto, **entendo preenchidos todos os requisitos necessários ao deferimento da licença capacitação, razão pela qual, desde já, manifesto-me favorável ao deferimento do pleito do interessado.**

17. É o voto que apresento aos demais conselheiros.

### **III – Conclusão**

18. Desta feita, conclui-se que o pleito do Procurador Federal CHRISTIAN REIS DE SÁ OLIVEIRA preenche os requisitos formais necessários à concessão da pretendida licença e atende, no que diz a utilidade e a importância da matéria, ao Interesse da Administração Pública, razão pela qual sugiro o deferimento do pedido.

19. À consideração dos demais conselheiros.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2014.

**JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA**

Advogada da União

Conselheira

Diretora da Escola da AGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00435010313201470 e da chave de acesso e07bc71a

---

Documento assinado eletronicamente por JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 512844 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA. Data e Hora: 17-11-2014 11:51. Número de Série: 5433722233594778204. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---